



Laranjeiras – Sergipe

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 018/2026

JUSTIFICATIVA

Da razão da Escolha do Executante dos Serviços – art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS - ESTADO DE SERGIPE, através do seu Secretário o senhor **MÁRCIO SIQUEIRA GUIMARÃES** vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada para apoiar o Fundo Municipal de Assistência Social de Laranjeiras/SE no monitoramento e na avaliação do cumprimento do objeto de parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, na forma da Lei nº 13.019/2014, tudo conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A empresa **GUSTAVO MAIA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** oferece serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público para atender às necessidades do **CONTRATANTE**, especialmente no objeto de parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, na forma da Lei nº 13.019/2014, tudo conforme especificações, condições e exigências, tudo conforme especificações, condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. **Esta solução atende à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras. Assim sendo, este Órgão Público Municipal não necessita assinar diversos contratos com empresas diferentes para contratação do mesmo objeto. Portanto, a contratação da GUSTAVO MAIA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, atende plenamente o Art. 74, inciso III, alíneas "c" e "f", da Lei 14.133/2021.**

Os serviços oferecidos pela empresa representam uma alternativa pertinente, pois já foram testados e utilizados com sucesso comprovado por muitos outros órgãos públicos do estado de Sergipe. Assim, sua contratação inicial ou, como expansão progressiva no uso dos serviços, demonstra inteligência por parte deste Órgão Público Municipal.

Trata-se a **GUSTAVO MAIA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** de uma empresa com bastante experiência no ramo de consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público para atender às necessidades do **CONTRATANTE**, especialmente no objeto de parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, na forma da Lei nº 13.019/2014, **composto de profissionais e técnicos qualificados e reconhecidos publicamente na área de advocacia em todo estado de Sergipe.**



Laranjeiras - Sergipe

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Frise-se que a prestação dos serviços acima mencionados **pela GUSTAVO MAIA-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é de interesse e vital importância para a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social de Laranjeiras, dada a especificação técnica exigida em virtude da singularidade de escolha, por força do resultado que pretende alcançar, e da notória especialização da empresa.**

Nesse sentido, o Art. 74, inciso III, alíneas "c" e "f", e §3º da Lei 14.133/2021 delimitam a questão da notória especialização, ao dispor:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação ao trazer em seu art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



Laranjeiras - Sergipe

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o citado Município de Laranjeiras, por força da sua natureza jurídica, se sujeita à Lei de Licitações e Contratos. É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. *In casu*, os serviços solicitados, a serem prestados pela **GUSTAVO MAIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, são daqueles que taxativamente se adéquam ao Art. 74, inciso III, alíneas "c" e "f", e §3º da Lei 14.133/2021 com base na sua especialidade.

Frise-se que as despesas correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

30001 - Fundo municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
2191 - Gestão Administrativa do Fundo de Assistência Social
3390390000 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica
15000000

Finalmente, pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima descritos, opina a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Laranjeiras/SE pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação, em harmonia com todos os Diplomas Legais, aqui referenciados.



Laranjeiras - Sergipe

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior autorização, que dá espeque ao **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (acaso já implementado), como condição de eficácia, em obediência ao art. 94 da mesma norma jurídica susoaludida.

Laranjeiras, 14 de setembro de 2026.

MÁRCIO SIQUEIRA GUIMARÃES

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Ratifico, e publique-se,

Laranjeiras, 14 de setembro de 2026.

José de Araújo Leite Neto
Prefeito Municipal